

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

## ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

**LICITAÇÃO: SMOBI 27/2020 RDC**

**PROCESSO: N.º 01-049.589/20-06**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS, INERENTES A ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE ENCONSTA, EM RISCO GEOLÓGICO DA “PEDREIRA PITANGUI” NOS TRECHOS DAS RUAS: BORBA GATO, FORMIGA, PITANGUI, RIO NOVO, CORUMBATAL, ITABIRA E ARISTIDES FERREIRA.**

### **I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Em 25 de janeiro de 2021, às 11:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP n° 080/20, para julgar a proposta comercial apresentada pela licitante A1MC PROJETOS LTDA., no âmbito da licitação SMOBI 027/2020 RDC, nos termos do instrumento convocatório.

Após a análise inicial dos documentos da proposta comercial foi realizada diligência em 20/01/2020 via Sistema Comprasnet para correção de inconsistências e comprovação de exequibilidade de sua proposta comercial, nos seguintes termos:

- a) Corrigir as unidades das CPUs 62.02.05 e 62.03.07. Estão diferentes em relação a planilha;*
- b) Comprovar/justificar preço de custo (salário base) de: engenheiro coordenador, engenheiro consultor, engenheiro sênior, engenheiro intermediário, engenheiro júnior;*
- c) Comprovar custo de estação total precisão mínima 2 mm...(93.21.01);*
- d) Comprovar custo de locação de veículo utilitário 4 portas...(54.40.04);*
- e) Comprovação do custo dos serviços de investigação geotécnica e ensaios de solo e agregado, itens 65.02.01 a 65.06.05 e 67.01.01 a 67.01.13, respectivamente.*

A licitante apresentou resposta a diligência tempestivamente via Sistema Comprasnet, sanando a inconsistência da alínea a. No entanto, a licitante não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta comercial, sendo esta presumidamente inexecutável nos termos do art. 41 do decreto 7.581/2011 que dispõe:

*Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:*

*I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou*

*II - valor do orçamento estimado pela administração pública.*

*§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.*

*§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.*

A proposta apresentada pela licitante possui presunção relativa de inexequibilidade pois é inferior a média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor estimado pela Administração Pública. Vejamos:

Propostas apresentadas:

**I-AIMC Projetos LTDA: R\$88.150,00**

II-Festi & Festi Consultoria e Planejamento LTDA: R\$ 122.185,00

III-America Latina Engenharia EIRELI: R\$129.000

IV- Construtora Terra Sol LTDA.: R\$ 133.882,50

V- Techvias Engenharia LTDA: R\$155.000,00

VI – BRG Engenharia LTDA: R\$163.890,00

VII – Consmara Engenharia LTDA: R\$ 165,911,39

-Valor estimado pela Administração: R\$ 174.533,02

-50% do valor estimado: R\$ 87.266,51

-média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública: R\$ 136.859,84

- 70% do valor estimado: R\$ 122.173,15

**- 70% da Média aritmética: R\$ 95.801,89**

A presunção de inexecuibilidade presente no art. 41 do decreto 7581/2011 é relativa, devendo a Administração conferir a oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial, nos termos de seu §1º. Para tanto, deve o licitante demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários, em conformidade com o disposto no §2º, do mesmo art. 41.

A Comissão de Licitação realizou diligência no intuito de oportunizar a licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta comercial. No entanto, a licitante não logrou êxito em demonstrar tal exequibilidade, pois não comprovou os preços de custo de mão de obra, locação de equipamentos: locação de veículo utilitário (...) (54.40.04); estação total (...) (93.21.01) e execução de investigações geotécnicas e ensaios de solo e agregado, itens 65.02.01 a 65.06.05 e 67.01.01 a 67.01.13, respectivamente.

Em relação a comprovação de custo de mão de obra foi apresentada somente justificativa para diferença entre custos entre profissionais com mesma função, não havendo comprovação do custo efetivo de mão de obra.

Para a locação de equipamentos a justificativa foi de que o desconto havia sido diluído ao longo do tempo de locação, 18 meses, sendo o tempo de execução dos serviços, conforme cronograma físico-financeiro, de 7 meses. No entanto, esse quantitativo indica que serão necessários 18 meses de locação de equipamentos para os 7 meses de execução, o que pode ser considerado como equivalente à locação aproximada de 3 equipamentos para atendimento aos 7 meses do contrato, não servindo a justificativa como comprovação de custo e sendo o preço proposto inexecuível.

Já para a comprovação dos preços de investigações geotécnicas foi apresentado quantitativo de serviço para “mobilização/desmobilização de equipamento e equipe de sondagem a percussão (...)” e “sondagem a percussão, em terreno comum (...)”, executados para a Prefeitura Municipal de Vitória (contrato 246/2018). Esses serviços foram considerados similares aos serviços 65.02.01. e 62.02.02 da planilha de referência, respectivamente. Porém, o custo apresentado para mobilização/desmobilização é maior que o custo apresentado na proposta, não comprovando o desconto, sendo considerado comprovado apenas o custo de perfuração. Para as demais investigações e ensaios não foram apresentadas comprovações de custo, sendo os valores ofertados inexecuíveis.

Conforme o disposto no item 11.3 do edital:

*11.3. Será desclassificada a Proposta que:*

*11.3.1. contenha vícios insanáveis;*

*11.3.2. não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;*

**11.3.3. apresente preço manifestamente inexequível;**

**11.3.4. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou**

*11.3.5. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.*

Verifica-se que a proposta comercial apresentada pela interessada não teve sua exequibilidade demonstrada, após exigida pela Administração, sendo o preço ofertado manifestamente inexequível.

Por todo o exposto, diante da não comprovação de exequibilidade da proposta comercial apresentada, a Comissão de Licitação decide pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial apresentada pela licitante **A1MC PROJETOS LTDA.**

## **II.2 – DA HABILITAÇÃO**

A licitante apresentou adequadamente a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e econômica-financeira. No entanto, não atendeu às exigências de comprovação de qualificação técnica dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, constantes dos itens 12.1.3.2 do edital.

Segundo o item 12.1.3.2, a tabela 1 e o item 6.3 do Projeto básico da Licitação, para efeitos de habilitação técnica profissional e qualificação da equipe técnica mínima, não é permitido o acúmulo de funções dentre os profissionais da equipe técnica mínima. Ocorre que foram apresentados apenas dois atestados de capacidade técnica em que constam apenas dois profissionais, restando uma especialidade a ser comprovada através de apresentação de atestado e CAT do terceiro profissional a integrar a equipe técnica mínima, conforme exigência do item 12.1.3.2 – a até c do edital.

Sendo assim, ainda que classificada a proposta comercial apresentada pela licitante, esta restaria inabilitada por não ter comprovado as exigências de qualificação técnica profissional estabelecidas no edital.

## II – DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de licitação decide pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial apresentada pela **A1MC PROJETOS LTDA.**

### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 080/2020**

*Kely Cristina Santos Venier*

*Lucas Barbosa da Cunha*

*Germano Gonçalves dos Santos Filho*

*Moacir José da Silva Carvalho*

*Renato de Abreu Fortes*